

**PROJETO DE LEI N.º 3.476/2004
(DO PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.

EMENDA N.º , 2004.

Suprima-se do art. 13, constante do PL 3.476/2004, a expressão “limitada a um terço do total”:

“Art. 13 É assegurada ao criador, participação nos ganhos econômicos auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

.....
§ 4º A participação referida no caput será paga pela ICT em prazo não superior a dois meses, após a realização da receita que lhes servir de base.”

JUSTIFICATIVA

As Instituições Científicas e Tecnológica – ICT, irão fazer parecerias com inventores independentes ou não, promovendo a melhora do processo inventivo e permitindo o compartilhamento de seus laboratórios, porém, firmando para tanto contratos de exclusividade.

A proposição ora em tela limita os ganhos do criador a somente um terço do total, nos ganhos econômicos auferidos pela ICT. A retirada da expressão limitadora, permitirá uma composição de remuneração mais justa entre o criador e a ICT, retirando entraves que poderiam advir em lucros significativamente menores para a parte mais fraca contratualmente.

A emenda também diminui o prazo para que o criador receba sua parte nas receitas, pois do contrário, a ICT poderá demorar até um ano para o início das transferências das mesmas.

Brasília, 12 de maio de 2004.

**Dep. Onyx Lorenzoni
PFL/RS**